

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL ATUALIZADO

LEI MUNICIPAL Nº. 3.896/2006

EMENTA: Altera o Estatuto do Magistério Público do Município do Paulista e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulista aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO E OBJETIVOS

Art. 1º - A presente lei, denominada ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO do Município do Paulista, estrutura, organiza e estabelece mecanismos de ingresso, jornada de trabalho, direitos, deveres e vantagens, princípios pedagógicos, atos administrativos, formação profissional e relação sindical com a entidade representativa dos Servidores Públicos Municipais vinculados ao Serviço Público do Município do Paulista.

Art. 2º - O exercício do Magistério Público Municipal tem como espaço específico de atuação o Sistema Público Municipal de Ensino, por meio da oferta da Educação Básica obrigatória, gratuita e de qualidade, que atenda aos interesses e necessidades da maioria da população, em especial, as de baixa renda.

Parágrafo único - A docência constitui-se na base comum do exercício do magistério, compreendendo a organização e socialização do conhecimento sistematizado, análise, reflexão e avaliação da prática pedagógica escolar e político-social.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Integram a carreira do Magistério do Sistema Municipal de Ensino Público do Paulista os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, definidas no artigo 4º - parágrafo único e inciso II - desta lei.

TÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DO CARGO DE PROFESSOR

Art. 4º- O Magistério Público Municipal do Paulista é constituído do cargo público único, integrante do Quadro Permanente do Município de Paulista, denominado PROFESSOR.

Parágrafo único - O professor vinculado ao Magistério Público Municipal do Paulista, conforme regulamentação desta lei, pode exercer as seguintes funções:

- I. Docência, é a função de magistério específica de regência de classe na educação básica oferecida na rede municipal de ensino;
- II. técnico-pedagógicas, são as funções de suporte pedagógico às atividades de ensino e aprendizagem:
 - a) Diretor;
 - b) vice-diretor;
 - c) supervisor;
 - d) professor coordenador de área;
 - e) secretário escolar;
 - f) coordenador de biblioteca;
 - g) coordenador de central de tecnologia;
 - h) coordenador de núcleo de informática;
 - i) orientador educacional;
 - j) técnico de apoio pedagógico;
 - k) técnico de planejamento educacional;
 - l) inspetor escolar.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO DOCENTE

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DOCENTES

Art. 5º- O Professor no exercício da função docente é aquele que desempenha as seguintes atribuições:

- I. Participar do planejamento, execução e avaliação das ações da Rede Municipal de Ensino, garantindo:
 - a) A democratização da escola pública;
 - b) a adequação da prática pedagógica às condições de vida e às características sócio-culturais dos alunos, promovendo-lhes a aquisição de conhecimentos sistematizados e o desenvolvimento de habilidades, hábitos e atitudes que conduzam à compreensão e à intervenção na realidade física e social, instrumentalizando-os para o exercício consciente da cidadania;
 - c) o controle das atividades administrativas e pedagógicas pela comunidade escolar e pela população;
 - d) o acompanhamento e o controle da frequência do aluno, estimulando sua permanência na escola;
 - e) o acompanhamento e o controle do aproveitamento escolar do aluno, visando a elevação dos índices de aprovação;
 - f) a atualização, aperfeiçoamento profissional, melhoria das condições de trabalho e de salário do professor, visando à elevação da qualidade da educação prestada à população.
- II. participar do processo de definição, execução e avaliação da política educacional;
- III. planejar, preparar e ministrar aula;
- IV. avaliar a aprendizagem dos alunos, por meio da preparação, aplicação e correção de instrumentos de avaliação, e também pelo registro e acompanhamento dos resultados;
- V. realizar a recuperação sistemática dos alunos com dificuldades de aprendizagem;
- VI. planejar e preparar material de apoio didático;
- VII. organizar e divulgar a produção intelectual dos alunos;

- VIII. manter articulação com a comunidade visando o conhecimento das condições de vida e das características sócio-culturais dos alunos, para subsidiar o planejamento e a prática pedagógica;
- IX. manter contato com os pais e responsáveis visando o acompanhamento da vida escolar dos alunos, a elevação do aproveitamento escolar e da frequência;
- X. participar das atividades de:
 - a) Elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos escolares;
 - b) seleção de livros, textos e material de apoio didático;
 - c) capacitação destinada à atualização e aperfeiçoamento profissional;
 - d) reuniões pedagógicas e administrativas promovidas e convocadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela Escola, além das reuniões de pais e mestres e conselhos de classe;
 - e) exercer a coordenação pedagógica do currículo da educação básica regulamentada nesta Lei;
 - f) supervisionar as práticas pedagógicas referentes ao currículo da educação básica;
 - g) acompanhar estagiários das turmas que leciona.
- XI. desenvolver ações político-pedagógicas com vistas a interdisciplinaridade exigida pela dinâmica curricular;
- XII. contribuir junto ao aluno para compreensão do processo democrático da escola, visando a sua livre organização.

Parágrafo único - A matéria prima, meios e instrumentos necessários à preparação do material didático serão subsidiados pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II **DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS DOCENTES**

Art. 6º - A função de docência será exercida por professor portador de diploma do curso:

- I. Normal Médio ou equivalente para o exercício da regência nas classes da educação infantil e da 1ª a 4ª série do ensino fundamental e suas modalidades;
- II. Licenciatura Plena específica o exercício da regência nas disciplinas de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e ensino médio, e suas modalidades;
- III. Especialização, com mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas para o exercício da regência nas classes de Educação Especial;
- IV. específico ou de atualização para o exercício da regência nos cursos da educação profissional.

Art. 7º - As funções que tratam o artigo anterior são constituídas por:

- I. Professor da Educação Infantil – PEI, são aqueles que atuam com regência nas turmas de creches e pré-escolar;
- II. Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série – PEF / 1ª a 4ª, são aqueles que atuam com regência nas turmas de ensino fundamental de 1ª a 4ª série;
- III. Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série – PEF / 5ª a 8ª, são aqueles que atuam com regência nas turmas do ensino fundamental de 5ª a 8ª série;
- IV. Professor do Ensino Médio – PEM, são aqueles que atuam com regência nas turmas de ensino médio;
- V. Professor da Educação de Jovens e Adultos de 1ª a 4ª série – PEJA / 1ª a 4ª, são aqueles que atuam com regência nas turmas de ensino fundamental de 1ª a 4ª série na modalidade de educação de jovens e adultos;
- VI. Professor da Educação de Jovens e Adultos de 5ª a 8ª série – PEJA / 5ª a 8ª, são aqueles que atuam com regência nas turmas de ensino fundamental de 5ª a 8ª série na modalidade de educação de jovens e adultos;
- VII. Professor de Educação Especial – PEE, são aqueles que atuam com regência nas turmas da educação especial;
- VIII. Professor de Educação Profissional – PEP, são aqueles que atuam com regência nas turmas de educação profissional;

Art. 8º - O professor só poderá mudar de função, mediante seleção interna de provas e títulos, obedecendo critérios a serem definidos em comissão paritária com representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Paulista e Secretaria Municipal de Educação, salvo processo eletivo para direção escolar.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DAS EQUIPES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS

Art. 9º - São atribuições do Professor no exercício de atividades técnico - pedagógicas:

- I. Elaborar e executar os programas educacionais;
- II. coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- III. acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;
- IV. administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- V. estimular atividades artísticas, esportivas e culturais na escola;
- VI. localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada;
- VII. programar e executar capacitação em serviço;
- VIII. participar da formulação e aplicação do processo de avaliação escolar;
- IX. acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações interescolares;
- X. acompanhar a vida escolar do aluno;
- XI. zelar pelo funcionamento regular da escola;
- XII. assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais, realizando diagnósticos, produzindo, organizando e analisando informações;
- XIII. promover a divulgação, monitoramento, avaliação da implementação das políticas educacionais;
- XIV. realizar avaliação psicopedagógica e prestar atendimento aos alunos portadores de deficiência;
- XV. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- XVI. zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- XVII. prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- XVIII. promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- XIX. acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos alunos em colaboração com os docentes e as famílias;
- XX. informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- XXI. coordenar, no âmbito da escola e do sistema educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- XXII. elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- XXIII. elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- XXIV. acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- XXV. cumprir e fazer cumprir as determinações do regimento escolar e as diretrizes pedagógicas da escola.

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS

Art. 10 - A função técnica pedagógica será exercida por professor que já tenha, no mínimo, 03 (três) anos de docência na rede municipal de ensino e seja portador de licenciatura plena em qualquer área da educação.

§ 1º - Professor Coordenador de Área – PCA, são aqueles que coordenam as disciplinas do currículo do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e / ou ensino médio.

§ 2º - O professor Coordenador de Área será eleito pelos professores de sua área de atuação e terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido.

Art. 11 - As funções técnico-pedagógicas estabelecidas no artigo 4º, parágrafo único e inciso II desta lei, terão seus quantitativos distribuídos da seguinte forma:

- I. 01 (um) diretor para cada escola municipal;
 - II. 01 (um) secretário para cada escola municipal;
 - III. 01 (um) vice-diretor:
 - a) Nas escolas do ensino fundamental de 5ª a 8ª série;
 - b) nas escolas municipais com 10 (dez) ou mais turmas.
 - IV. 01 (um) professor coordenador de área por disciplina com:
 - a) 35% (trinta por cento) da carga horária, se a área possuir um conjunto com até 05 (cinco) professores em uma ou mais de uma unidade educacional;
 - b) 50% (cinquenta por cento) da carga horária, se a área possuir um conjunto superior a 05 (cinco) professores em uma ou mais de uma unidade educacional.
 - V. 01 (um) supervisor local na escola, para cada conjunto de 09 (nove) a 15 (quinze) turmas;
 - VI. 01 (um) supervisor regional na Secretaria de Educação, para cada conjunto de 05 (cinco) escolas municipais;
 - VII. 01 (um) orientador educacional na Secretaria de Educação, para cada conjunto de 25 (vinte e cinco) turmas;
 - VIII. 01 (um) inspetor na Secretaria de Educação, para cada conjunto de 06 (seis) escolas municipais;
 - IX. 02 (dois) técnicos de apoio pedagógico por área de conhecimento nas equipes do ensino fundamental e médio da Secretaria de Educação;
 - X. 01 (um) coordenador-chefe para cada equipe técnico-pedagógica e administrativa da Secretaria de Educação:
 - a) Diretoria de Ensino: supervisão escolar, inspeção escolar, orientação escolar, técnico de apoio pedagógico, psicologia escolar, educação de jovens e adultos, educação especial, educação infantil e avaliação.
 - b) Diretoria de Planejamento: planejamento, projetos, orçamento e gestão escolar.
 - c) Diretoria de Administração: recursos humanos, rede física, alimentação escolar e patrimônio.
- (Redação dada pela Lei Municipal Nº. 3.924 / 2006)**

§ 1º - A designação para o exercício de atividades técnico - pedagógicas, se fará mediante processo de seleção interna de provas e títulos, com exceção da direção escolar.

§ 2º - Os critérios e normas que nortearão a seleção interna de que trata o parágrafo anterior, serão definidas em comissão paritária com representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Paulista e Secretaria de Municipal de Educação.

§ 3º - Para a função de diretor de escola haverá lei específica de gestão democrática, de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 90 (noventa dias) para remeter o Projeto ao Poder Legislativo para apreciação, contados a partir da entrada em vigor da presente lei, que regulamentará o tema em consonância com o art. 181 da Lei Orgânica do Município do Paulista.

§ 4º - As funções de vice-diretor e secretário escolar são de livre nomeação e exoneração do Prefeito da Cidade do Paulista, obedecendo indicação do diretor escolhido em eleição direta.

§ 5º - A função de secretário escolar deverá ser exercida por professor(a) ou agente administrativo que tenha cumprido o estágio probatório e possua a seguinte habilitação:

- I. Normal Médio para atuar em escolas da educação infantil e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série.
- II. Licenciatura Plena em qualquer área de conhecimento para atuar em escolas do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e do ensino médio.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA FUNCIONAL

Art. 12 – A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargo único com os vencimentos fixados de acordo com habilitação exigida e estabelecida no Plano de Cargos, Carreira - PCCR e Remuneração em vigência.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 13 - O ingresso no Magistério Público Municipal dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

- I. para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal ou curso equivalente;
- II. para a área 2, de anos finais do ensino fundamental e ensino médio, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo.

§ 2º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outra função de magistério, que não a docência, será de 03 (três) anos, após o cumprimento do estágio probatório.

§ 3º - Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, o Município realizará, pelo menos de quatro em quatro anos, concurso público para preenchimento das mesmas.

§ 4º - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO PROFESSOR NA FUNÇÃO DE DOCÊNCIA

Art. 14 - O regime de trabalho do professor do Magistério Público Municipal, no exercício da função docente, é fixado em hora aula, independente do nível de ensino.

Art. 15 - A carga horária do professor do Magistério Público Municipal será de:

- I. 30 (trinta) horas aulas semanais correspondentes a 150 (cento e cinquenta) horas aulas mensais;
- II. 40 (quarenta) horas aulas semanais correspondentes a 200 (duzentas) horas aulas mensais.

Parágrafo Único - A carga horária do professor das turmas de educação infantil, ensino fundamental de 1ª à 4ª série e suas modalidades será obrigatoriamente 150 (cento e cinquenta) horas aulas mensais.

Art. 16 - Compõem a carga horária do professor na função docente:

- I. Hora/aula em regência de classe;
- II. hora/aula em atividade.

§ 1º - As horas/aula atividades corresponderão a 20% (vinte por cento) da carga horária total do professor que desenvolve suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental de 1ª a 4ª série e suas modalidades.

§ 2º - As horas/aula atividades corresponderão a 30% (trinta por cento) da carga horária total do professor que desenvolve suas atividades no ensino fundamental de 5ª a 8ª série e do ensino médio, e suas modalidades.

§ 3º - A hora/aula de regência de classe é a atividade de ensino - aprendizagem desempenhada em sala de aula ou em espaço pedagógico correlato.

§ 4º - A hora/aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação da prática pedagógica, incluindo:

- a) Correção de trabalhos escolares;
- b) elaboração de planos de atividades curriculares;
- c) participação em eventos, estudos, debates, avaliações e pesquisas;
- d) troca de experiências visando refletir sobre a prática pedagógica;
- e) aprofundamento da formação docente;
- f) participação em reuniões de pais e professores;
- g) participação em reuniões e atividades com a comunidade escolar;
- h) atendimento pedagógico a alunos e pais.

Art. 17 - O professor regente planejará anualmente a utilização de suas horas/aula atividades, devendo desenvolvê-las 50% (cinquenta por cento) na escola.

Parágrafo único - A utilização da hora/aula atividade de que trata o caput deste artigo, dar-se-á, na sua dimensão, em locais apropriados e compatíveis com o desenvolvimento das ações definidas no § 4º do artigo anterior.

Art. 18 - As escolas da Rede Municipal de Ensino organizarão em conjunto, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, o horário das aulas das turmas de 5ª à 8ª série do ensino fundamental, garantindo um horário comum, um dia da semana, destinada às atividades pedagógicas coletivas, para todos os professores, por área de conhecimento.

Parágrafo único: De acordo com o projeto político-pedagógico da escola, o horário de atividades pedagógicas coletivas será realizado pelos professores de que trata este artigo, em reunião semanal com a supervisão, equipe de ensino ou grupos de estudos, para a realização de capacitação, reuniões de pais e mestres, reuniões administrativas e conselho de classe.

Art. 19 - As atividades pedagógicas coletivas do professor da educação infantil, ensino fundamental de 1ª a 4ª série e suas modalidades serão coordenadas pelo supervisor escolar de acordo com a disponibilidade dos professores e organização interna da escola.

Art. 20 - As atividades pedagógicas individuais do professor compreendem atividades de preparação de aulas, de material de apoio didático, preparação e correção de instrumentos de avaliação da aprendizagem de alunos.

Art. 21 - A duração da hora-aula definida neste capítulo varia entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) minutos, independente do nível de ensino, segundo o número de turnos existentes na escola.

Art. 22 – O professor da educação infantil e ensino fundamental, portador de licenciatura nas disciplinas específicas de 5ª à 8ª série do ensino fundamental e do ensino médio, poderá complementar sua carga horária mensal até 200 (duzentas) horas aulas.

CAPÍTULO III

DO PROFESSOR EM FUNÇÃO TÉCNICO PEDAGÓGICA

Art. 23 - O regime de trabalho do professor no exercício da função técnico-pedagógica é fixado em horas-aula, com carga horária distribuída da seguinte forma:

- I. 30 (trinta) horas-aula semanais correspondentes a 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais: jornada diária de 5 (cinco) horas;
- II. 40 (quarenta) horas-aula semanais correspondentes a 200 (duzentas) horas-aula mensais: jornada diária de 6 (seis) horas e 40 (quarenta) minutos.

§ 1º- Nas escolas com apenas um turno de funcionamento, os professores lotados nas equipes técnico-pedagógicas poderão ter carga horária máxima de 150 (cento e cinquenta) horas mensais.

§ 2º- Nas escolas com mais de um turno de funcionamento, os professores lotado nas equipes técnico-pedagógicas poderão ter carga horária máxima de 200 (duzentas) horas mensais.

§ 3º- O professor no exercício de função técnico-pedagógica poderá eventualmente assumir a regência de classe, na ausência do professor titular.

§ 4º- Os professores da educação infantil e ensino fundamental de 1ª a 4ª série e suas modalidades que assumirem funções técnico-pedagógicas poderão ter 200 (duzentas) mensais enquanto permanecerem no exercício de suas funções.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 24 - Além dos direitos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município do Paulista e na legislação educacional em vigor, são direitos fundamentais do professor:

- I. perceber remuneração de acordo com o nível e referência da carreira, habilitação profissional, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelece esta Lei;
- II. receber capacitação que promova a atualização e aperfeiçoamento profissional, visando a melhoria da educação;
- III. dispor de condições físicas e materiais adequadas e suficientes que permitam-lhes desempenhar suas funções com eficiência e eficácia;
- IV. liberdade de expressar suas idéias e concepções;
- V. livre sindicalização e direito de greve, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Paulista.
- VI. oportunidade de participar de congressos, seminários e outros eventos correlatos à sua área de atuação, com ônus para a Prefeitura da Cidade do Paulista;
- VII. acesso, no local de trabalho, às diretrizes e normas legais referentes à educação, à regulamentação funcional e à organização profissional;
- VIII. acesso a dados e informações referentes à sua ficha funcional;
- IX. votar e ser votado para os cargos eletivos regulamentados nesta lei;
- X. irredutibilidade de carga horária de trabalho e respectiva remuneração, salvo solicitação expressa do professor e os casos previstos nesta lei;
- XI. retomar à lotação originária, quando transferido ou removido por ato caracterizado enquanto perseguição pessoal ou política;

- XII. participar como integrante de conselhos, comissões, estudos e deliberações que afetem o processo educacional;
- XIII. reunir-se na unidade escolar, ou em outro órgão municipal para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral;
- XIV. participar das assembleias gerais da categoria sem o cometimento de falta, conforme Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Paulista;
- XV. gozo de férias e recesso de acordo com o calendário escolar;
- XVI. liberação de totalidade de sua carga horária, com vencimento e remuneração Integrais para cursar pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado;
- XVII. liberação de 50% (cinquenta por cento) da carga horária do professor durante o período de elaboração da Monografia em cursos de Pós-graduação a nível de Especialização Lato-Sensu com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que a instituição formadora forneça declaração do período que o professor necessita para concluir a referida monografia. **(Redação dada pela Lei Municipal Nº. 3.924/2006)**
- XVIII. liberação de 1 (uma) hora antes do término do horário de trabalho para o professor estudante no período de estágio curricular;

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÃO ADICIONAIS

SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DOS DOCENTES

- Art. 25** - Aos professores em efetivo exercício de docência serão atribuídas as seguintes gratificações:
- I. Gratificação de regência de classe - aos titulares do cargo de Professor quando no exercício das funções de docente em unidade educacional da rede municipal de ensino do Paulista gratificação de 60% (sessenta por cento) sobre a sua carga horária total;
 - II. Gratificação de ensino especial – ao professor especializado que leciona em turmas específicas de alunos portadores de deficiência, nas áreas visual, mental, fono-auditivo, independente do tipo de ensino gratificação de 30% (trinta por cento), ao professor de educação especial, além da gratificação que trata o inciso anterior;
 - III. Gratificação de difícil acesso – ao professor que leciona em escolas de difícil conforme os critérios estabelecidos nesta lei, gratificação de 30% (trinta por cento) sobre a sua carga horária total na escola.

SUBSEÇÃO I

DAS ESCOLAS DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 26 - São consideradas de difícil acesso, as escolas e/ou suas extensões situadas na sede de distritos, vilas, povoados e em localidades de atividade rurais, que estejam enquadradas em um ou mais critérios abaixo relacionados:

- a) não sejam servidas por transporte coletivo, ou que disponham de transporte coletivo com oferta irregular;
- b) que estejam situadas em áreas íngremes;
- c) que estejam situadas em logradouros distantes, no mínimo, a 01Km (um quilômetro) dos corredores e vias dos transportes coletivos;
- d) que estejam localizadas em áreas em que seja necessário ultrapassar barreiras físicas, tais como rios, elevações, depressões.

Art. 27 - Para efeito de concessão da gratificação difícil acesso prevista nesta lei, serão beneficiados todos os servidores das escolas e/ou suas extensões.

Art. 28- A Secretaria Municipal de Educação do Paulista publicará até o dia 15 de dezembro do ano letivo, a relação das escolas e suas extensões consideradas como de difícil acesso.

Art. 29 - O direito à gratificação de difícil acesso cessará nos seguintes casos, salvo hipótese de incorporação enquanto vantagem pessoal nominalmente identificada:

- I. remoção ou transferência do professor para outra escola ou extensão não classificada como de difícil acesso;
- II. perda de classificação de difícil acesso, pela escola ou extensão.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES DAS EQUIPES TÉCNICAS

Art. 30 - Aos professores em efetivo exercício, nas equipes técnico – pedagógica das escolas e da Secretaria Municipal de Educação, será atribuída as gratificações:

- I. Gratificação de apoio pedagógico – ao professor que atua nas equipes técnico-pedagógicas das escolas, e da Secretaria de Educação, gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu vencimento; **(Redação dada pela Lei Municipal Nº. 3.924 / 2006)**
- II. Gratificação de coordenador-chefe – ao professor que atua como líder de equipe de técnica na secretaria de educação de acordo com a artigo 11, inciso XII desta lei, gratificação de 60% (sessenta por cento) sobre o seu vencimento;
- III. Gratificação de diretor de escola – ao professor que atua como diretor de escola da rede municipal de ensino terá gratificação sobre seu vencimento base nos percentuais abaixo especificado de acordo o número de alunos na escola e suas extensões:
 - a) 70% (setenta por cento) - até 300 alunos;
 - b) 80% (oitenta por cento) - de 301 a 600 alunos;
 - c) 90% (noventa por cento) - de 601 a 1.250 alunos;
 - d) 100% (cem por cento) - de 1.251 a 2.200 alunos;
 - e) 110% (cento e dez por cento) - de 2.201 a 2.650 alunos;
 - f) 120% (cento e vinte por cento) - 2.651 a 3.200 alunos;
 - g) 130% (cento e vinte por cento) - acima de 3.200 alunos.
- IV. Gratificação de vice- diretor de escola – 70% do valor da gratificação do diretor ao professor que atua como vice-diretor de escola da rede municipal de ensino;
- V. Gratificação de secretário escolar – 70% do valor da gratificação do diretor ao professor(a) ou funcionário administrativo que atua como secretário de escola da rede municipal de ensino.

§ 1º - O professor coordenador de área terá gratificação de 60% (sessenta por cento) calculada sobre suas aulas. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.924/2006).**

§ 2º - A Secretaria de Educação fornecerá a tabela de atualização das gratificações de diretores após divulgação dos dados da matrícula escolar divulgado pelo setor competente desta secretaria.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS E RECESSO ESCOLAR

Art. 31 - Os professores em regência terão direito a 30 (trinta) dias anuais de férias, a serem gozadas, obrigatoriamente, no mês de janeiro de cada ano e 15 (quinze) dias de recesso escolar, entre o 1º e o 2º semestres letivos, conforme o calendário escolar.

Art. 32 - O período de férias dos professores lotados em escolas localizadas em áreas consideradas como zona rural, atenderá às peculiaridades locais, obedecendo os prazos desta Lei.

Art. 33 - Os professores que exerçam funções técnico-pedagógicas terão direito às férias de acordo com escala feita pelo diretor da unidade educacional onde está lotado.

Art. 34 - O pagamento do abono constitucional de férias, correspondente a um terço do vencimento do professor, será feito, antecipadamente no início do gozo das férias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 35 - Os professores vinculados ao magistério público do Município do Paulista, terão direito as seguintes licenças;

- I. licença prêmio e 03 (três) meses por cada quinquênio de efetivo serviço prestado no Município, podendo ser gozada a qualquer tempo após a aquisição, em sua totalidade nunca inferiores a 30 (trinta) dias;
- II. licenças para tratamento de saúde, concedida mediante inspeção médica oficial do poder público Municipal, por período superior a 15 (quinze) dias até 180 (cento e oitenta) dias, renovável por igual período;
- III. licença maternidade à professora, sem prejuízo do cargo ou remuneração, com duração de 120 (cento e vinte) dias.
- IV. licença sem vencimentos, após 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, por período, no mínimo, um ano e no máximo, 04 (quatro) anos;
- V. licença para acompanhar tratamento de saúde de cônjuge, companheiro(a), pai, mãe e filhos legítimos ou adotados, quando comprovada a necessidade indispensável de uma assistência pelo médico que acompanha o doente e mediante incompatibilidade das funções do professor com a assistência a ser prestada;
- VI. licença de adoção, pelo período de 90 (noventa) dias para professor que adotar e tiver sobre sua guarda criança de até 02 (dois) anos de idade e 60 (sessenta) dias para adoção de crianças acima de 02 (dois) anos de idade, mediante comprovação legal;
- VII. licença sem vencimentos para acompanhar o cônjuge, companheiro (a), funcionário público civil ou militar, removido ou transferido para outro Município ou Estado de Federação, mediante requerimento com comprovação de impedimentos,
- VIII. licença matrimonial, pelo período de 8 (oito) dias, a partir da data do matrimônio, comprovada através de certidão de casamento,
- IX. licença luto, por período de 8 (oito) dias, a partir da data do falecimento de pai, mãe, cônjuge ou companheiro(a), filhos e irmãos mediante comprovação com atestado de óbito;
- X. licença paternidade ao professor, sem prejuízo do cargo ou remuneração, com duração de 5 (dias) dias.

§ 1º - Não será concedida licença prêmio ao professor que, no período aquisitivo, tiver sofrido pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias ou tenha cometido mais de 30 faltas consecutivas.

§ 2º - No caso do falecimento do professor, seus herdeiros terão direito a receber, atualizado, o valor correspondente às licenças - prêmio não gozadas.

§ 3º - O período do tempo de gozo de licença para tratamento de saúde, maternidade e paternidade, adoção e qualquer licença com vencimento, integra o cômputo do tempo de serviço para todo e qualquer efeito.

§ 4º - O tempo correspondente a licença sem vencimento, não integra a contagem de tempo serviço para nenhum efeito.

§ 5º - Decorrida a Licença Gestante de que trata o inciso III, deste artigo, a professora terá direito a 1(uma) hora, antes do término de sua carga horária, para cuidados maternos, por 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 36 - Será concedida ao professor em efetivo exercício de suas funções, afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para os seguintes fins:

- I. participar de cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado, relacionados diretamente com a sua área de atuação no Magistério Público do Paulista, por prazo nunca

superior a 4 (quatro) anos, de acordo com a duração de curso renovável mediante parecer da entidade responsável;

- II. participar de congressos, seminários e outros eventos similares, relacionados diretamente com sua área de atuação no Magistério Público do Paulista, por período nunca superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- III. integrar grupos especiais de trabalho constituídos pela Secretaria Municipal de Educação e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Paulista, por período máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade;
- IV. participar da diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Paulista quando eleito, pelo prazo de duração do respectivo mandato.

§ 1º - Fica assegurado limite máximo de até 2% (dois por cento) do total do quadro de professores, a quantidade de professores a serem liberados, a cada 01 (um) ano, para participarem dos cursos previstos no inciso I deste artigo, dada a preferência aos professores com menor número de especializações e mais antigos na escola.

§ 2º - O professor só poderá ser liberado para participar dos cursos previstos no inciso I deste artigo, após 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal do Paulista, ficando obrigado, após o seu retorno, a permanecer em exercício por tempo mínimo igual ao período de afastamento sob pena de ressarcir aos cofres públicos, os vencimentos recebidos durante o referente período.

§ 3º- Ficam vedados os afastamentos previstos nos incisos I, II e III, aos professores que, no decorrer de até 06 (seis) meses que antecede ao pedido de afastamento, tenham respondido ou estejam respondendo a inquérito administrativos, tenham mais de 30 (trinta) faltas consecutivas, ou tenham recebido pena de suspensão.

§ 4º- Os pedidos de afastamento previsto no inciso I serão encaminhados, pelo professor, através de requerimento ao Secretário Municipal de Educação acompanhado de documentos que comprovem sua aprovação na seleção para o curso e/ ou atestado de matrícula.

§ 5º - Os pedidos de afastamento previstos no inciso II, serão encaminhados pelo professor, 15 (quinze) dias antes do início do evento, através de requerimento ao Secretário Municipal de Educação acompanhado do programa oficial do evento.

§ 6º - O afastamento previsto no inciso IV, será autorizado mediante declaração do Sindicato, comprovando a escolha do professor para o cargo eletivo e informando o período de duração do mandato.

§ 7º- Fica professor obrigado nos afastamentos previstos no inciso I, a comprovar, semestralmente, junto à Secretaria Municipal de Educação, sua frequência no curso, sob pena de suspensão de seus vencimentos.

§ 8º - Fica professor obrigado, a comprovar sua participação nos eventos previstos no inciso II, em caso de afastamento, no prazo máximo de 8 (oito) dias após o seu retorno sob pena de descontos em seus vencimentos dos dias de afastamento.

§ 9º- A autorização para os afastamentos previstos nos incisos I e II dependerá de parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação / Diretoria Geral de Ensino, mediante compatibilidade dos cursos e eventos com a área de atuação do professor.

§ 10 - Somente será concedido novo afastamento, nos casos previstos no inciso I, após o período de tempo do afastamento anterior.

§ 11 - Fica limitado, a cada professor, 2 (dois) afastamentos por ano, nos casos previstos no inciso II.

CAPÍTULO VI DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 36- A Secretaria Municipal de Educação assegurará, conforme as possibilidades e necessidades da Rede Municipal de Ensino, a lotação do professor prioritariamente, em escolas próximas de sua residência.

Parágrafo Único - As aulas dos professores em função de docência serão concentradas, conforme as possibilidades e necessidades da Rede Municipal de Ensino, em uma escola ou em escolas localizadas no mesmo bairro ou em bairros vizinhos.

Art. 37 – O professor poderá ser removido a pedido após 3 (três) anos de efetivo exercício na escola, onde está lotado mediante requerimento à Secretaria Municipal de Educação, encaminhado no final do ano letivo, indicando a escola desejada e as razões do pedido de remoção, resguardo os casos especiais previstos na legislação vigente.

§ 1º - A remoção de que trata este artigo somente será concedida se existir vaga na escola solicitada pelo professor.

§ 2º- Admite-se enquanto mecanismo de remoção ou transferência a pedido a permuta entre professores desde que sob expressa concordância de ambos.

Art. 38 – O professor poderá ser removido pela Secretaria Municipal de Educação, nos seguintes casos:

- I. Insuficiência de turmas da educação infantil e ensino fundamental de 1ª a 4ª série na escola onde está lotado;
- II. insuficiência de aulas, nas disciplinas para as quais o professor está habilitado, nas escolas onde o mesmo está lotado, no caso dos professores de 5ª à 8ª série do ensino fundamental e ensino médio.
- III. por indicação do conselho escolar e homologação da assembléia geral, com prévia sindicância levada a cabo pela Secretaria Municipal de Educação, assegurada a defesa pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Paulista, em casos de falta graves e inadequação ou inadaptação do professor à escola.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação deverá substituir o professor removido no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a remoção.

Art. 39 - Quando se configurar em excedente de funcionários nas Unidades de Ensino ou órgão ou setor da Secretaria de Municipal de Educação, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência:

- I. nível de formação e de qualificação adequados para o exercício da profissão na forma da lei;
- II. mais antigo na escola;
- III. mais antigo no exercício do Magistério Público Municipal do Paulista;
- IV. mais idoso;
- V. residência mais próxima da unidade escolar.

Art. 40 – A remoção poderá ser solicitada nos seguintes períodos:

- I. entre 1 a 30 de junho;
- II. entre 1 a 30 de dezembro.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação publicará o resultado do processo de remoção após 15 (quinze) dias do encerramento de cada período, reservado para solicitação.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41- O professor será substituído em seus impedimentos, afastamentos e licenças, por:

- I. professor vinculado ao Magistério Público Municipal com igual ou superior habilitação, que tenha disponibilidade de tempo e compatibilidade de horário, sem que a substituição se caracterize em alteração do seu regime de trabalho;
- II. professor não vinculado ao Magistério Público Municipal, com igual ou superior habilitação, contratado por tempo determinado, nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis.

§ 1º - O professor substituto será remunerado de acordo com sua habilitação e carga horária assumida pelo mesmo, acrescido de todos os direitos e vantagens.

§ 2º - Durante os períodos de greve da categoria profissional dos professores é vedada a substituição dos professores.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o estagiário poderá substituir o professor vinculado ao Magistério Público Municipal.

SEÇÃO I DAS AULAS EXCEDENTES

Art. 42 - São consideradas aulas excedentes, para efeito de apuração e distribuição, as aulas que ultrapassem a soma das cargas horárias obrigatórias dos professores, relativas às mesmas disciplinas área de estudo ou atividade ministradas em um mesmo estabelecimento de ensino ou agrupamento de escolas, exclusivamente em regência.

Art. 43 - O professor que tenha sofrido redução em sua carga horária por motivo de diminuição de turmas ou alteração de quadro curricular onde esteja lotado, terá direito de preferência sobre qualquer outro, na carga horária excedente em outra escola.

Art. 44 - Atendendo o disposto no artigo anterior, as aulas excedentes serão distribuídas entre os professores da mesma escola que lecionem a mesma disciplina ou disciplinas afins, áreas de estudos ou atividades obedecida a seguinte ordem de prioridade:

- I. Licenciatura plena em área de atuação;
- II. tempo de serviço na escola;
- III. curso de especialização na área de ensino;
- IV. tempo de serviço na rede de educação da Prefeitura da Cidade do Paulista.

§ 1º - Em quaisquer dos casos será considerada a assiduidade na distribuição das aulas excedentes.

§ 2º - Atendidos os professores da escola, as aulas remanescentes deverão ser distribuídas com os professores da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Paulista, respeitada a ordem de prioridade estabelecida nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º - Inexistindo na Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Paulista, pessoal habilitado para preenchimento da carga horária disponível, far-se-á o recrutamento dos professores através de concurso ou contrato temporário, a fim de garantir o funcionamento da escola.

Art. 45 - É facultado ao professor recusar toda ou parte das aulas disponíveis distribuídas ao mesmo, desde que expresse por meio de requerimento próprio.

Art. 46 - As aulas excedentes serão distribuídas, no início de cada ano letivo, através de portaria do Prefeito, salvo as aulas específicas de redução de carga horária, remoção de professores para outro estabelecimento, licença prêmio e licença médica prolongada.

Art. 47 - Para efeito de apuração para cálculo do pagamento de aulas excedentes, considerar-se-á o mês composto de cinco semanas.

Art. 48 - O profissional do Magistério convocado para ministrar aulas excedentes perceberá vencimento calculado por hora/aula de sua habilitação, acrescido de todas as vantagens inerentes ao exercício da regência.

CAPÍTULO VIII DA CARGA HORÁRIA DISPONÍVEL

Art. 49 - Considera-se carga horária disponível para o professor na função de docência, aquelas que constituem a diferença entre a carga horária mensal destinada à aula atividade e a carga horária de aula efetivamente ministrada.

CAPÍTULO IX DO ABONO DE FALTAS E DA COMPENSAÇÃO DE AULAS

Art. 50 - Cada 03 (três) atrasos ou saídas antecipadas no mês, tanto para o professor em função técnica quanto em função de docência, totalizam uma falta.

§ 1º - Consideram-se atrasos os que tiverem a duração máxima de 15 (quinze) minutos:

- I. no início do expediente do professor em função técnico-pedagógica;
- II. no início da jornada diária do docente da educação infantil e ensino fundamental de 1ª a 4ª série e suas respectivas modalidades;
- III. no início de cada aula do docente de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 2º - Consideram-se saídas antecipadas as que ocorrerem, no mínimo, 10 (dez) minutos antes do término:

- I. do expediente do professor em função técnico-pedagógica;
- II. da jornada diária do docente da educação infantil e ensino fundamental de 1ª a 4ª série e suas respectivas modalidades;
- III. de cada aula do docente de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 51 – As faltas decorrentes do artigo anterior serão computadas como falta integral não abonada.

Art. 52 - As faltas não abonadas serão descontadas dos vencimentos do professor.

Art. 53 - As aulas não ministradas inclusive as abonadas, serão compensadas pelo professor dentro do semestre letivo em que ocorrerem as faltas.

Parágrafo Único - As aulas compensadas correspondentes a faltas não abonadas, serão ressarcidas financeiramente ao professor, no mês imediatamente seguinte a compensação.

CAPÍTULO X DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Educação oferecerá capacitação sistemática para os professores da Rede Municipal de Ensino dentro de sua carga horária de trabalho, regulamentada nesta Lei.

§ 1º - A capacitação dos professores da educação básica poderá ser realizada na escola ou em local definido pela Secretaria de Educação de acordo com sua disponibilidade do professor.

§ 2º - A capacitação dos professores de 5ª a 8ª série do ensino fundamental será realizada, em encontros semanais de 4 (quatro) horas-aula, dentro da dinâmica da organização escolar.

§ 3º - As faltas dos professores aos encontros de capacitação serão descontadas dos seus vencimentos mensais, salvo por motivo devidamente comprovado.

§ 4º - Durante o período de afastamento do professor para participação em cursos de formação continuada promovida pela Secretaria de Educação, o mesmo será substituído de acordo com o que estabelece o Artigo 41 da Lei 3.896/06. **(Redação dada pela Lei Municipal Nº. 3.924 / 2006).**

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Art. 55 – O professor será aposentado conforme dispõe a Constituição da República, a Constituição do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município, o Estatuto dos Servidores Público Municipais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional com suas devidas atualizações e esta lei. **(Redação dada pela Lei Municipal Nº. 3.924 / 2006).**

Art. 56 – O professor será aposentado com os proventos integrais:

- I. Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino e, aos 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino;
- II. por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 57 – O professor poderá ser aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

- I. Aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino, e aos 20 (vinte) anos, se do sexo feminino;
- II. aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

Parágrafo Único - Fica assegurada a proporção mínima de proventos de 60% (sessenta por cento) dos vencimentos.

CAPÍTULO XII DA READAPTAÇÃO

Art. 58 - Os professores, quando por motivo de doença comprovada por laudo médico, serão readaptados na função que por determinação médica estejam impedidos de exercer.

§ 1º - O laudo médico de que trata este artigo será fornecido por junta médica constituída por médicos especialistas da Prefeitura da Cidade do Paulista, podendo ser contestado pelo professor.

§ 2º - A contestação de que trata o parágrafo anterior dar-se-á mediante a apresentação de laudo médico fundamentado com conclusão diversa da firmada pela Municipalidade.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, será requerido o 3º laudo médico definidor da necessidade ou não da readaptação.

§ 4º - O professor readaptado assumirá a função pedagógica para a qual for designado, a partir da publicação da portaria que assim o determinar.

Art. 59 - O cargo de professor readaptado, na hipótese de impossibilidade de reversibilidade, será considerado vago.

Parágrafo Único - Na hipótese de reversibilidade, será assegurado ao professor assumir o cargo e lotação originários.

Art. 60 - Ao professor readaptado será assegurados todos os direitos e vantagens, quando no exercício do cargo.

§ 1º - Ao readaptado, na forma deste artigo, quanto à jornada de trabalho e carga horária, manter-se-ão os mesmos percentuais, valores e condições operados quando do impedimento, vedado o aumento ou diminuição.

§ 2º - Quando a pedido do professor readaptado, poderá haver redução de jornada de trabalho e carga horária, na função readaptada, alterando seus vencimentos.

Art. 61 - Será computado para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado pelo professor readaptado.

Art. 62 – A jornada do professor readaptado será de:

- a) 30 (trinta) horas-aula semanais correspondentes a 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais: jornada diária de 5 (cinco) horas;
- b) 40 (quarenta) horas-aula semanais correspondentes a 200 (duzentas) horas-aula mensais: jornada diária de 6 (seis) horas e 40 (quarenta) minutos.

Art 63 – Os professores readaptados assumirão nas escolas municipais, atividades de suporte pedagógico aos docentes, e receberão capacitação específica para a nova função.

TÍTULO VI DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 64 - Além das atribuições comuns e das atribuições específicas de suas funções e dos deveres concernentes, a todos os servidores públicos municipais, os professores vinculados ao Magistério Público Municipal terão como deveres:

- I. Obedecer os preceitos éticos do Magistério;
- II. cumprir o horário de trabalho com assiduidade, pontualidade, executando suas funções com competência e responsabilidade;
- III. executar as atividades pedagógicas de forma a contribuir com a aprendizagem do aluno, elevando os índices de aprovação;
- IV. contribuir para a permanência do aluno na escola, diminuindo os índices de evasão;
- V. conduzir-se, no desempenho de suas funções, com responsabilidade, compromisso, ética, respeito aos direitos humanos nas relações estabelecidas com os outros profissionais, pais dos alunos e a comunidade;
- VI. cumprir o regimento interno, o calendário e o projeto político-pedagógico escolar, contribuindo para a melhoria da organização e do funcionamento da unidade educacional;
- VII. conduzir o seu trabalho com vistas a atingir as metas educacionais propostas na política de educação, os objetivos específicos do nível de ensino que lhe está sendo confiado e os interesses municipais e da própria escola;
- VIII. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com o avanço do seu desenvolvimento e aprendizagem;
- IX. informar aos superiores hierárquicos sobre irregularidades que tiver ciência no âmbito do seu local de trabalho;
- X. aperfeiçoar-se profissionalmente, inclusive participando de cursos, capacitação, estágios, seminários e solenidades inerentes a educação;
- XI. participar da elaboração do programa de ensino e assistir as reuniões pedagógicas e administrativas;
- XII. cumprir todas as determinações do regimento da escola e as orientações do Conselho Municipal de Educação;

- XIII. manter espírito de humanidade, respeito, sociabilidade e colaboração dentro do ambiente de trabalho;
- XIV. avaliar e comparar os resultados obtidos com as atividades desenvolvidas na escola;
- XV. interagir e articular escola e comunidade, visando diagnosticar a realidade social, econômica e política do aluno para subsidiar a prática pedagógica;
- XVI. conhecer a legislação educacional.

Parágrafo único. São preceitos éticos do Magistério:

- a) Respeitar a dignidade do aluno e sua personalidade em formação;
- b) manter-se sempre imparcial e justo em seus julgamentos, jamais se deixando influenciar por preconceitos ou prevenções;
- c) abster-se de atos que impliquem em mercantilização de sua atividade ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;
- d) sentir-se responsável pelo progresso dos seus alunos e ser capaz, em função deles, de modificar a sua atuação como mestre;
- e) agir com ética em relação aos superiores, colegas e alunos;
- f) conduzir-se corretamente na vida profissional de modo a educar pelo exemplo.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 - É vedado aos professores no exercício de suas funções:

- I. Suspender as aulas e outras atividades sem amparo legal;
- II. alterar ou não cumprir a carga horária, a programação de ensino e outras atividades programadas pela Secretaria Municipal de Educação e a escola;
- III. ceder as instalações físicas, mobiliário, equipamentos e materiais da escola e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação sem prévia autorização das instâncias competentes;
- IV. ministrar aulas remuneradas, em caráter particular, a alunos da rede municipal de ensino, dentro da estrutura pública;
- V. exercer atividades político partidárias no recinto do trabalho;
- VI. afastar-se do trabalho antes da concessão de licença e afastamento requeridos;
- VII. utilizar o local de trabalho para fins comerciais e outros fins estranhos as atividades da educação municipal;
- VIII. iniciar o seu trabalho profissional fora do horário, ou antecipar o seu término sem prévia autorização;
- IX. tratar o aluno agressivamente, excedendo-se na aplicação da medida disciplinar;
- X. deixar de cumprir sem causa justificada os programas de ensino;
- XI. retirar sem permissão da autoridade competente, qualquer documento, ou ainda material permanente ou de consumo do local de trabalho.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 66 - Aplicam-se aos professores as penalidades previstas no estatuto dos servidores públicos municipais, quando infringirem o disposto naquela Lei.

Art. 67 - A aplicação da pena compete:

- I. Ao chefe imediato quando da advertência;
- II. ao secretário, quando da suspensão;
- III. ao prefeito, quando da demissão, da suspensão de aposentadoria quando indevidamente concedida, da disponibilidade e da destituição da função gratificada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 68 - A partir da vigência deste estatuto, o professor vinculado no magistério público municipal de Paulista só poderá exercer as funções e atribuições definidas nesta lei.

Art. 69 - A Secretaria Municipal de Educação, a partir da vigência desta lei, tem o prazo de 2 (dois) meses para:

- I. Atualizar o regimento interno das escolas públicas municipais;
- II. baixar portaria regulamentando as escolas de difícil acesso a partir da homologação desta lei.

Art. 70- Fica estabelecido o prazo de 3 (três) meses, após a vigência desta lei, para reformulação da legislação referente à eleição direta para direção de escola e conselho escolar.

Art. 71 - Fica estabelecido o prazo máximo de 5 (cinco) anos para que os professores leigos conclua a habilitação exigida, de acordo com as funções estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá condições que favoreçam ao professor concluir a habilitação que trata o "caput" deste artigo.

Art. 72 - Será permitida a contratação de professores, por tempo determinado, para a viabilização e execução de projetos educacionais temporários desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação nunca superior a 06 (seis) meses podendo ser renovado por igual período.

Art. 73 - Os atuais ocupantes do cargo de professor ficam enquadrados nas referências segundo o tempo de serviço de cada um, conforme o que está disposto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Paulista.

Art. 74 - O Município do Paulista concentrará seus esforços de dotações orçamentárias na manutenção da rede da educação básica.

Art. 75 – Para cada extensão escolar haverá um vice-diretor na estrutura organizacional da escola base, enquanto permanecer funcionando a respectiva extensão, e deverá ser exercida por professor(a) ou agente administrativo que tenha cumprido o estágio probatório e possua a seguinte habilitação:

- I. Normal Médio para atuar em extensões escolares da educação infantil e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série.
- II. Licenciatura Plena em qualquer área de conhecimento para atuar em extensões escolares do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e do ensino médio.

(Redação dada pela Lei Municipal Nº. 3.924/2006)

Art. 76 - Esta lei entra em vigor a partir da data de 01 de janeiro de 2006, revogando-se todas as disposições em contrário.

Paulista, 03 de março de 2006.

Yves Ribeiro de Albuquerque

Prefeito